



PARECER N° 243/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.002238/2015-90
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 007822/2013/SPO **Data da Lavratura:** 23/04/2015

Crédito de Multa n°: 651226157

Infração: *deixar de conceder ao aeronauta no mês o número mínimo obrigatório de folgas regulamentares*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 38 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 30/09/2010 **Hora:** 23:59 **Local:** Salvador/BA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 07822/2013/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 38 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data: 30/09/2010 Hora: 23:59 Local: Salvador/BA

Descrição da ementa: Deixar de conceder ao aeronauta no mês o número mínimo obrigatório de folgas regulamentares, contrariando o art. 38 da Lei 7.183, de 05/04/1984.

Descrição da infração: No mês de setembro de 2010, a empresa ADDEY Táxi Aéreo não concedeu ao tripulante Vinicio Ribeiro Pontes, CANAC 113328, os 8 dias de folga periódicas mensais.

2. À fl. 02, consta o Relatório de Fiscalização n° 11/2015/NURAC/REC/ANAC, que descreve a ação de fiscalização efetuada a partir dos registros enviados pela empresa, e dentre as irregularidades constatadas descreve a objeto do presente processo.

3. À fl. 03v, consta o ofício n° 258/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, com o qual a GVAG/RF solicita o envio de documentação para realizar a fiscalização da autuada.

4. À fl. 03, consta carta da ADDEY com resposta ao ofício acima descrito.

5. À fl. 04, consta ficha individual de horas de voo do tripulante Vinicio Ribeiro Pontes, relativa ao mês de Setembro de 2010.

6. À fl. 05, consta cópia dos detalhes do aeronavegante Vinicio Ribeiro Pontes.

7. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 05/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06.

8. Em 09/06/2015, atestado decurso de prazo para apresentação de defesa - fl. 07.
9. Em 09/06/2015, o NURAC/REC encaminha através de Despacho o processo para o setor competente de decisão em primeira instância - fl. 08.
10. Ainda em 09/06/2015, a autuada apresentou defesa (fls. 09/71). Na mesma peça se defende de seis autos de infração, a respeito dos quais *"informa que nas datas citadas nos referidos autos, não houve infração prevista em legislação do tripulante citado e cumpriu com o previsto, conforme comprovação de cópia, em anexo"*, requerendo ao fim o arquivamento do processo. O autuado apresenta junto à defesa diversas páginas dos diários de bordo das aeronaves PT-JIZ, PT-WKZ, PT-IPO, PT-EHG, PT-EST (fls. 11/71).
11. À fl. 72, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 18/06/2015.
12. À fl. 73, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
13. O setor competente, em decisão motivada (fls. 74/75), proferida em 28/08/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *deixar de conceder ao aeronauta no mês o número mínimo obrigatório de folgas regulamentares*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 38 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.
14. À fl. 76, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
15. À fl. 77, consta notificação da decisão datada de 23/10/2015.
16. Em 17/11/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 78.
17. Em 03/10/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1116375).
18. Em 03/10/2017, Despacho da ASJIN encaminha o processo para a primeira instância para nova tentativa de notificação (SEI 1116409).
19. Em 04/10/2017, Despacho do setor de primeira instância define a atualização do prazo de pagamento da multa do presente processo e a renotificação do interessado (SEI 1119991).
20. Anexado ao processo comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil (SEI 1120149).
21. Anexado ao processo extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo, com data de vencimento atualizada (SEI 1121350).
22. Em 04/10/2017, emitida nova notificação de decisão (SEI 1120179). Notificado da decisão em 11/10/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1242991, o autuado apresentou Recurso em 23/10/2017 (SEI 1180707).
23. No documento, afirma que a empresa vem cumprindo todos os requisitos previstos na legislação vigente e não vem incorrendo em erro, requerendo que o processo seja arquivado ou extinto; ou alternativamente, que seja aplicado o previsto no inciso II do art. 18 da Resolução nº 25/2008 (do julgamento dos recursos poderá resultar revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade), *"tendo em vista existir um valor exacerbadamente alto em multas para as condições e o faturamento da empresa, todas defendidas dentro do previsto na legislação vigente e que certamente poderá sucumbir com mais essa demanda de débito"*. A autuada anexa ainda ao Recurso quatro notificações de decisão, relativas aos quatro processos referenciados no documento.
24. Em 26/10/2017, assinado Despacho pelo setor competente de primeira instância que

reencaminhou o processo para a ASJIN (SEI 1196726).

25. Em 15/05/2018, assinada eletronicamente certidão que atesta a tempestividade do Recurso (SEI 1821325).

26. Em 15/05/2018, assinado eletronicamente Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1821346).

27. Em 16/05/2018, com base no Parecer nº 1118/2018/ASJIN - SEI 1821565, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração objeto do presente processo - SEI 1823967.

28. Em 22/05/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1842406.

29. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 29/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1893157, o interessado não apresentou complementação de recurso.

30. Em 20/07/2018, lavrado Despacho SEI 2038196, que redistribuiu o processo para deliberação.

31. É o relatório.

PRELIMINARES

32. ***Regularidade processual***

33. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/05/2015 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 09/06/2015 (fls. 09/71). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/10/2017 (SEI 1242991), apresentando o seu tempestivo Recurso em 23/10/2017 (SEI 1180707), conforme Despacho SEI 1821325. Em 16/05/2018, com base no Parecer nº 1118/2018/ASJIN - SEI 1821565, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração objeto do presente processo - SEI 1823967. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 29/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1893157, o interessado não apresentou complementação de recurso.

34. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

35. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de conceder ao aeronauta no mês o número mínimo obrigatório de folgas regulamentares***

36. Segundo os documentos juntados ao processo, a empresa ADDEY TÁXI AÉREO LTDA não concedeu ao tripulante Vinicio Ribeiro Pontes (CANAC 113328) os oito dias de folga periódicas mensais previstos no art. 38 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) no mês de Setembro de 2010. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 38 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

37. Já a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre o número de folgas do tripulante, apresentando, em seu artigo 38, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 38 O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

38. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

39. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 007822/2013/SPO à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

40. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais à frente.

41. Com relação às alegações trazidas em recurso de que a empresa vem cumprindo todos os requisitos previstos na legislação vigente e não vem incorrendo em erro, requerendo que o processo seja arquivado ou extinto, registre-se que as mesmas não tem o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pela irregularidade constatada pela fiscalização desta Agência no caso em tela.

42. Quanto ao requerimento para que alternativamente seja aplicado o previsto no inciso II do art. 18 da Resolução nº 25/2008 (do julgamento dos recursos poderá resultar revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade), *"tendo em vista existir um valor exacerbadamente alto em multas para as condições e o faturamento da empresa, todas defendidas dentro do previsto na legislação vigente e que certamente poderá sucumbir com mais essa demanda de débito"*, registre-se que não obstante o pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008). Ademais, de acordo com a regulamentação em vigor, identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

43. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

44. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

47. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

48. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 30/09/2010 - que é a data da infração ora analisada. Corroborando com o Parecer nº 1118/2018/ASJIN - SEI 1821565, conforme SEI 1823904, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 15/05/2018, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado na data da ocorrência quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, portanto afasta-se a aplicação desta atenuante.

49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

50. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

52. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/11/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2436919** e o código CRC **46EBE3F9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 218/2018

PROCESSO Nº 00067.002238/2015-90
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 28/08/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 007822/2013/SPO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 38 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *deixar de conceder ao aeronauta no mês o número mínimo obrigatório de folgas regulamentares*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651226157.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 243/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2436919], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I e, em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016,

DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 007822/2013/SPO, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 38 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, considerada ausência de condições atenuantes (§1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.002238/2015-90 e ao Crédito de Multa 651226157.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2437171** e o código CRC **07446D07**.

Referência: Processo nº 00067.002238/2015-90

SEI nº 2437171